



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

Decisão nº 3/2022/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08084.007708/2021-53**

Recorrente: **Martins e Reis LTDA, CNPJ nº 02.710.0009/0001-11**

Pregão Eletrônico nº **08/2022**

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 241 de 02 de dezembro de 2022, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 06 de dezembro de 2022, por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Martins e Reis LTDA, CNPJ nº 02.710.0009/0001-11**.

1. **DA SÍNTESE FÁTICA**

- 1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, recepção, secretariado e de condução de veículos de representação, para atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública em Brasília/DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Secretário Executivo, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
- 1.2. O Aviso de Licitação Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022 foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 17743462) e no sítio eletrônico do MJSP (SEI nº 17743472) no dia 11/04/2022 com data de abertura das propostas marcada para o dia 25/04/2022 às 9h.
- 1.3. Tendo em vista a publicação da Portaria ME nº 3.413 de 18 de abril de 2022 (SEI nº 17828371), publicada no dia 19/04/2022, que estabeleceu o dia 22/04/2022 como ponto facultativo foi publicado o Aviso de Adiamento (SEI nº 17828203) da data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 8/2022, para fins de cumprimento do prazo não será inferior a 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso de licitação e a data da abertura das propostas, art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/02. Desse modo, a nova data de abertura da sessão pública ficou designada para o dia 26/04/2022 às 9h.
- 1.4. Durante a fase externa foram apresentados 13 (treze) pedidos de esclarecimentos (SEI nº 17769975, 17781398, 17783998, 17796950, 17801964, 17803802, 17808240, 17812196, 17814178, 17815344, 17818921, 17832582 e 17833316), cujas respostas foram publicadas tempestivamente no sistema Comprasnet (SEI nº 17773380, 17781466, 17787535, 17814955, 17820408, 18112750).
- 1.5. No dia e horário designados a sessão pública foi aberta. Após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores conforme ordem de classificação apresentada na lista de classificação SEI nº 17861412.
- 1.6. Conforme registrado no chat da sessão pública, após convocação, as três primeiras colocadas, quais sejam, JWC Multiserviços LTDA - CNPJ nº 04.090.759/0001-63, Cunha Locação Serviços & Construtora LTDA - CNPJ nº 20.357.581/0001-20 e THS Tecnologia Informação e Comunicação LTDA - CNPJ nº 10.757.593/0001-99 foram desclassificadas, nos termos do item 8.4.4 do Edital, por apresentarem propostas com valores finais manifestamente inexequíveis.

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	VALOR FINAL OFERTADO (R\$)	VALOR ESTIMADO (R\$)	SITUAÇÃO
1º	JWC MULTISERVICOS LTDA	168.000,0000	R\$ 28.882.045,68	DESCCLASSIFICADA
2º	CUNHA LOCAAO SERVICOS & CONSTRUTORA LTDA	2.406.837,14		
3º	THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA	4.752.710,00		

- 1.7. Diante disso, seguindo a ordem classificatória, a 4ª colocada, Contato Serviços de Conservação e Manutenção EIRELI - CNPJ nº 04.768.594/0001-36, foi convocada para envio da sua proposta atualizada, o que o fez dentro do prazo determinado. Nesse sentido, foram acostados aos autos a proposta ajustada (SEI nº 17861448), os documentos de habilitação enviados (SEI nº 17861463), bem SICAF e demais certidões da empresa (SEI nº 17862103). Após análise, inferiu-se que a proposta da empresa não atendia aos critérios editalícios, assim como não houve atendimento das condições de qualificação técnica, conforme demonstrado na Nota Técnica 57 (SEI nº 17865514) e na Nota Técnica 66 (SEI nº 17864953).
- 1.8. A seguir, passou-se à convocação da 5ª colocada, qual seja, RCS Tecnologia LTDA inscrita sob CNPJ nº 08.220.952/0001-22. Após negociação e convocação para envio de anexo, a licitante encaminhou proposta atualizada, o que também fez tempestivamente. A seguir, foram acostados aos autos: Proposta Comercial (SEI nº 17879444), Documentação de Habilitação (SEI nº 17877856, 17879509, 17879610, 17879654), SICAF e demais certidões (SEI nº 17879676).
- 1.9. Em análise preliminar, Nota Técnica 59 (SEI nº 17891125), inferiu-se a necessidade de promoção de Diligência nº 1 (SEI nº 17895722 e 17897486), a qual foi respondida pela empresa por meio dos documentos SEI nº 17916232.
- 1.10. De modo a subsidiar a decisão da pregoeira, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos sobre os pontos explanados na Nota Técnica 62 (SEI nº 17919651), foi encaminhada à assessoria jurídica deste órgão solicitação de análise (SEI nº 17944748). À vista disso, a CONJUR emitiu Parecer n. 00439/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17957159), aprovado pelo Despacho n. 00766/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17957168).
- 1.11. A seguir, verificada a necessidade de novos esclarecimentos, esta pregoeira promoveu a Diligência nº 2 (SEI nº 17964163) a qual foi direcionada à empresa licitante. A resposta a diligência foi encaminhada e acostada aos autos sob SEI nº 17982823.
- 1.12. Diante de nova análise, Nota Técnica 64 (SEI nº 17987537), constatou-se a necessidade de promoção de novas diligências: Diligência nº 3 (SEI nº 18007629) e Diligência nº 4 (SEI nº 18036113). As respostas a estas foram enviadas oportunamente pela empresa nos termos dos documentos SEI

nº 18019069 e 18042639.

1.13. Por fim, concluída a análise da proposta, a área demandante, por meio da Nota Técnica 69 (SEI nº 18047793), entendeu pela aceitabilidade da proposta comercial da licitante RCS Tecnologia LTDA, bem como indicou o atendimento aos requisitos de capacidade técnica exigidos no Edital.

1.14. Ato contínuo, esta Pregoeira, com fulcro na manifestação da área demandante, manifestou-se pela aceitação da Proposta Comercial e Habilitação da empresa **RCS Tecnologia LTDA** inscrita no CNPJ sob o n. 08.220.952/0001-22, para o **GRUPO 1** do Pregão Eletrônico nº 8/2022, com o valor anual, de **R\$ 22.463.996,94 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos)**, conforme Nota Técnica 72 (SEI nº 17992261).

1.15. Em seguida, nos termos do item 11.1 do Edital, foi aberto o prazo de 40 (quarenta) minutos para registro, pelos licitantes, da intenção de recurso.

1.16. É o relatório.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, a licitante Martins e Reis LTDA, CNPJ nº 02.710.0009/0001-11 apresentou sua intenção de recorrer da decisão de aceitação da proposta e de habilitação da licitante RCS Tecnologia LTDA, CNPJ sob o n. 08.220.952/0001-22, nos termos a seguir apresentados:

Manifestamos intenção de recurso, em razão das inconformidades no submódulo 2.2, favorecendo a empresa classificada.

2.2. Desse modo, nos termos consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 08/2022 (SEI nº 18061225) foi aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais (SEI nº 18061308).

3. DAS RAZÕES

3.1. A Recorrente Martins e Reis LTDA, CNPJ nº 02.710.0009/0001-11 apresentou suas razões recursais (SEI nº 18100626) aduzindo o que se segue:

"(...)

3- No caso, a empresa declarada vencedora, foi beneficiada por não cotar no submódulo 2.2 da planilha de custo, os 20% (vinte por cento) relativos ao INSS, sendo obrigatória essa cotação, tendo em vista que a mesma utilizou-se do benefício para empresas do Simples Nacional, participando como atividade principal, o uso do CNAE 43.21-5, que se refere à atividade de instalação e manutenção elétrica, portanto, não sendo a atividade exigida no edital;

4- Sobre o tema, o art. 44 da Lei 8.666/93, em consonância com o item 8, quanto à aceitabilidade da proposta, expressa, verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.;"

(...)

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; (Realçamos);

5- Sobre a cotação obrigatória inserta no item supracitado ex vi lege, sujeita à desclassificação, também expressa o edital:

"8.4.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normaFvo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.;"

6- Ora, os critérios de julgamento nesta fase do certame, foram claramente definidos no Edital e nas disposições legais legiferantes na espécie, como pudemos ver nos itens acima, sendo claramente desobedecidos pela recorrida;

7- Nesse diapasão, o mestre Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª Edição, Editora Dialética, p. 417, revela a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto no art. 41 da norma legiferante licitatória geral, subsidiária à Lei do Pregão, ensina:

(...)

10- Ora, juntamente com o princípio supracitado, foi ferido o princípio da igualdade, eis que a recorrida se beneficiou com a eiva, como visto;

11- Adiante, dos "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, Editora Renovar, 3ª Edição, pág. 33, destacamos:

(...)

11- Aliás, o julgamento objetivo e imparcial das propostas tem de obedecer aos princípios que norteiam os certames licitatórios. Nessa linha, Marçal Justen Filho, sobre o assunto, no livro já citado, à pág.288, expressa com felicidade que:

"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público ... A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático." (Os realces são nossos).

12- Destarte, em nome da moralidade administrativa, deve a recorrida ser inabilitada.

(...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante Recorrida, RCS Tecnologia LTDA, CNPJ sob o n. 08.220.952/0001-22 apresentou suas contrarrazões tempestivamente, nos seguintes termos:

"(...)

A Desoneração da Folha de Pagamento foi instituída pelo Governo Federal através da Lei 12.546/2011 para que alguns setores da economia substituíssem parte da contribuição previdenciária da folha de pagamento dos funcionários por um percentual sobre a receita bruta. Confira-se:

(...)

Destarte, por força de lei, poderá calcular a CPRB pela sua atividade principal, qual seja: instalação e manutenção elétrica – CNAE 4321-5/00 e esse benefício não fere a isonomia do certame, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. Outrossim, o critério de julgamento do pregão é o menor preço e para que uma empresa se sagra vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre. A lei não exclui da participação em licitações empresas que possuem regime de tributação diferenciado. Observe o que preconiza o Acórdão Nº 3472/2015 – TCU em caso semelhante:

"ACÓRDÃO Nº 3472/2015 - TCU - 2ª Câmara (...) 1.6.1.1. ausência de amparo legal para a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se, ainda, que o ordenamento legal pátrio prevê o tratamento diferenciado, sem que haja afronta à isonomia, nos termos da Lei 12.546/2011." (grifo nosso) Portanto, a proposta de preços da RCS foi confeccionada nos exatos termos da legislação vigente, sendo irretocável a decisão do Ilustre Pregoeiro, inclusive porque a proposta foi diligenciada neste sentido e as devidas comprovações foram apresentadas. Assim, ao contrário do que afirma a Recorrente, a desclassificação da RCS Tecnologia Ltda. em razão da aplicação da CPRB é ato ilegal, pois fere o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Não se pode olvidar que o princípio da economicidade tem um peso enorme em qualquer processo decisório, de modo que o administrador público tem neste princípio um limitador da sua discricionariedade, já que ele está obrigado a adotar dentre as soluções tecnicamente eficientes, a mais vantajosa economicamente. Portanto, não o que se falar em desclassificação da RCS por este motivo.

III - DOS PEDIDOS Ante todo o exposto, evidencia-se o intuito da Recorrente em protelar a conclusão do certame ao impetrar este Recurso, e mais, a comprometer seu julgamento, ferindo o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade. Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando que a Comissão de Licitação rejeite o pedido de desclassificação da proposta ofertada pela RCS TECNOLOGIA LTDA., negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela MARTINS E REIS LTDA.

(...)"

5. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

5.1. De modo a subsidiar a Decisão do Recurso e tendo em vista a necessidade de prestação de informações técnicas relativas às razões e contrarrazões, os autos do processo seguiram à área demandante para análise, a qual se manifestou por meio da Nota Técnica 79 (SEI nº 18148919).

"(..)

Do benefício da desoneração da folha de pagamento:

O benefício da desoneração da folha de pagamento foi instituído pela Lei nº 12.546/11 e estabelece que a contribuição previdenciária patronal (CPP) incidente sobre a folha de pagamento, pode ser substituída por um tributo que recai sobre a receita bruta da empresa, qual seja, a contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB).

Observa-se que as recorridas alegam que o fato das categorias profissionais contempladas no objeto da licitação não estarem abrangidas na lista de atividades aptas a se beneficiarem do regime de desoneração — Art. 7º da Lei 12.546/2011 — impediria a recorrida de calcular seus custos com base na incidência da CPRB, ao invés do INSS patronal.

Porém, a Lei nº 12.546/2011 não veda que a empresa desonerada exerça outras atividades econômicas distintas da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime, como no caso em análise, e prevê em seu art. 9º, §§ 9º e 10, que, quando a desoneração se der em razão do seu enquadramento no CNAE, a incidência da CPRB, ao invés do INSS patronal, se aplicará também sobre todas as receitas oriundas das outras atividades fins da empresa, in verbis:

(...)

Assim, com vistas a demonstrar que encontra-se apta a elaborar sua planilha de custos com base no regime de desoneração, a recorrida apresentou o seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica onde consta a informação que a atividade principal da empresa se enquadra na Divisão 43, Grupo 43.2 do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), estando, assim, enquadrada no inciso IV do art. 7º da Lei 12.546/2011, e autorizada, portanto, a recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 7º-A daquela Lei.

Além disso, apresentou também a declaração exigida no Art. 10, § 5º da IN RFB nº 2.053, de 06 de dezembro de 2021 e, em resposta ao Pedido de Diligência nº 1 (SEI nº 17895722), a licitante encaminhou diversos documentos relacionados às suas contribuições previdenciárias, em especial o documento intitulado "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)", onde é possível constatar que a empresa é optante junto à Receita Federal da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB).

O § 9º do art. 9º da Lei 12.546/2011 estabelece que a atividade principal da empresa se define a partir da maior receita **auferida ou esperada**, questão que foi objeto da Solução de Consulta 107 - Cosit, da Receita Federal do Brasil, que apresentou a seguinte conclusão:

Para fins de enquadramento as empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva de que trata a Lei 12.546, de 2011, vinculadas a essa sistemática em razão de atividade econômica definida na CNAE, terão sua receita total assim enquadrada por força da classificação relativa à sua atividade principal, qual seja, a vinculada à maior receita auferida ou esperada.

A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.

A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início de atividades da empresa.

(...)

Portanto, a atividade principal da empresa, para fins de enquadramento ao CPRB, não é, necessariamente, aquela assim classificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Conforme acima exposto, o enquadramento da empresa deve ser realizado a partir da **receita auferida** no ano-calendário anterior, sendo permitida a adoção da **receita esperada** como parâmetro **somente no ano-calendário de início ou reinício das atividades da empresa**. Verifica-se, assim, que o enquadramento ao CPRB está atrelado ao faturamento na atividade econômica relativa ao CNAE previsto no inciso IV do art. 7º da Lei 12.546/2011.

Segundo consta do seu CNPJ, a abertura da RCS TECNOLOGIA LTDA ocorreu em 8/08/2006, portanto, **o seu enquadramento ao CPRB no presente exercício (2022) está vinculado à receita auferida no ano-calendário anterior (2021)**.

Assim, com base na declaração de contratos firmados apresentada pela recorrida, é possível verificar se a maior parte das suas receitas no ano de 2021 são oriundas de contratos cujo objeto guardam afinidade com o grupo 432 do CNAE — código da atividade econômica que subsidiou o enquadramento da empresa ao CPRB.

A tabela abaixo apresenta o faturamento estimado da recorrida no ano de 2021 com contratos relacionados ao Grupo 432 da CNAE:

(...)

Os resultados obtidos permitem concluir que a maior parte da receita auferida pela recorrida no ano calendário de 2021 advém de contratos relacionados à sua atividade principal indicada em seu cartão CNPJ — Grupo 432 do CNAE — estando, assim, enquadrada no inciso IV do art. 7º da Lei 12.546/2011, e autorizada, portanto, a recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 7º-A daquela Lei.

(...)

CONCLUSÃO

Ante os fundamentos apresentados, esta unidade requisitante se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos administrativos aqui analisados.

(...)"

6. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

6.1. A Recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta da Recorrida apontando, em suma, inconsistências na Planilha de Custos e Formação de Preços em razão da utilização indevida do benefício da desoneração da folha de pagamento, bem como a indicação equivocada de Convenção Coletiva de Trabalho na composição dos custos da contratação.

6.2. Preliminarmente, cumpre destacar que a condução de todo o procedimento licitatório deu-se com total e irrestrito respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas. As contestações feitas pela empresa Recorrente já foram objeto de exame pormenorizado realizado no transcorrer do procedimento licitatório. A decisão de habilitar a empresa ora Recorrida fundou-se em preceitos legais e subsidiada por manifestações técnicas proferidas pela área requisitante e pela Assessoria Jurídica desta Pasta.

6.3. Cabe acentuar que à Administração Pública é vedada estabelecer em seus instrumentos convocatórios atos de ingerência na formação dos preços das empresas quando da contratação de serviços com mão de obra exclusiva, por se tratar de invasão à esfera privada do particular. Esse ensinamento é trazido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta:

Anexo VII - A

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

6.4. Ressalta-se que a mesma instrução normativa preconiza em seu artigo 63 que "*a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.*"

6.5. Por outro lado, o Decreto nº 10.024/2019 estatui a possibilidade do Pregoeiro, na condução do certame licitatório, proceder à promoção de diligências para fins de saneamento das propostas, desde que não alteradas a substância destas.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

6.6. Desse modo, com esteio nas disposições normativas quem regem a temática, a Administração procedeu às Diligências nº 1 (SEI nº 17895722, 17897486, 17916232), nº 2 (SEI nº 17964163, 17982823), nº 3 (SEI nº 18007629, 18019069) e nº 4 (SEI nº 18036113, 18042639) com o fito de esclarecer/complementar a instrução processual. As diligências promovidas foram amplamente informadas no *chat* da sessão pública do certame licitatório e divulgadas no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme demonstrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 08/2022 (SEI nº 18061225).

6.7. De modo igual, com fulcro no art. 17, parágrafo único do Decreto nº 10.024/19, de modo a subsidiar a tomada de decisão por parte desta pregoeira, foi realizada, outrossim, consulta à assessoria jurídica deste órgão solicitando manifestação técnica quanto aos pontos levantados na solicitação SEI nº 17944748, tendo sido emitido o Parecer n. 00439/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17957159).

6.8. Assim, a aceitabilidade da proposta da Recorrida deu-se após análises técnicas minuciosas promovidas pela pregoeira e pela área demandante que se encontram consubstanciadas na Nota Técnica 69 (SEI nº 18047793) e na Nota Técnica 72 (SEI nº 17992261), devidamente divulgadas no portal eletrônico do MJSP.

6.9. Posto isto, passo à análise do mérito das alegações trazidas pela Recorrente.

Da desoneração da folha de pagamento

6.10. A Lei nº 12.546/11 instituiu o benefício da desoneração da folha de pagamento. Este benefício consiste na substituição da contribuição previdenciária patronal (CPP) incidente sobre a folha de pagamento, por um tributo que recai sobre a receita bruta da empresa, qual seja, a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

6.11. Em 31/12/2021, foi sancionada a Lei nº 14.288/2021 que prorrogou até 31 de dezembro de 2023 a possibilidade de utilização deste benefício por pessoas jurídicas que se enquadram nos requisitos legais previstos. Em seu manual, a Receita Federal explica de forma bastante didática, quais contribuintes podem valer-se do novo tributo dividindo-os em 3 (três) categorias.

6.12. A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011;
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei nº 12.546/2011.

6.13. Aponta, ainda, que, no caso dos contribuintes que se encontram nas situações descritas nos itens (i) e (ii) "*...que auferirem receitas decorrente de outras atividades e/ou de outros produtos não elencados na Lei nº 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários, e realizar o recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita total (§ 1º do art. 9º)*". Exclui, portanto, dessa regra as empresas que se enquadram no item (iii), qual seja, empresas que se enquadram nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE indicados nos arts. 7º e 8º.

6.14. Por sua vez, o art. 9º, § 9º estabelece que no caso de empresa que se utiliza da aplicação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em razão do seu enquadramento na CNAE deverá ser considerado como requisito somente o CNAE relativo a sua atividade principal.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

(...)

§ 9º **As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º** (grifo nosso)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

6.15. Do mesmo modo, a Receita Federal do Brasil, em sua Instrução Normativa 1.436/2013, art. 17, dispõe que as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

6.16. Pois bem, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da empresa RCS Tecnologia LTDA (SEI nº 17877856) informa o código e a descrição da atividade econômica principal por ela exercida de acordo com a CNAE, qual seja, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. Tal atividade encontra-se prevista no art. 7º, inciso IV da Lei nº 14.288/2021. Cumpre destacar, que em resposta à diligência nº 1 (SEI nº 17916232) a licitante encaminhou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais/DCTF, onde é possível constatar que a empresa é optante da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB).

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: [\(Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021\)](#)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 ;

II - REVOGADO

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0 (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (grifo nosso)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento):

6.17. Desse modo, tendo em vista o enquadramento da atividade principal no grupo 432 da CNAE, a Recorrida pode utilizar o benefício da desoneração, enquadrando-se na situação prevista no item (iii) do manual da Receita Federal acima referendado, não se aplicando as exigências dispostas no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, conforme bem dispõe o mesmo art. 9º, §§ 9º e 10º.

6.18. Em artigo publicado no portal Sollicita, a professora Flaviana Vieira Paim discorre sobre o assunto:

"(...) Assim, quando a receita da atividade cujo código CNAE se enquadrar nos artigos 7º e/ou 8º da lei nº 12.546/2011 for preponderante em relação à receita bruta total, o cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) será efetuado sobre 100% da receita bruta da empresa, o que por óbvio, incluirá a receita auferida com outras atividades secundárias da empresa. Nesta hipótese a empresa será considerada totalmente desonerada, não havendo a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de avulsos, empregados e contribuintes individuais.

Na situação contrária, quando a receita da atividade cujo código CNAE se enquadrar nos artigos 7º e/ou 8º da Lei nº 12546/2011, art. 9º não for preponderante em relação à receita bruta total, a empresa não será considerada como desonerada no mês, devendo ser efetuada a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de avulsos, empregados e contribuintes individuais, conforme Lei nº 12546/2011, art. 9º, §§ 9º e 10).

(...)"

6.19. Quanto à comprovação da atividade principal da empresa, cumpre destacar que esta é realizada por meio da aferição da receita bruta da empresa, a qual deverá corresponder, em sua maior parte, à atividade indicada como principal, conforme preconiza a parte final do art. 9º, § 9º.

6.20. A Instrução Normativa RFB 1.436/2013, nos §§ 1º a 3º do art. 17 disciplina que a receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior.

'Art. 17. [...]

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

§ 2º A 'receita auferida' será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa.

§ 3º A 'receita esperada' é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício de atividades da empresa.'

6.21. No caso em tela, a Recorrida, em resposta à Diligência nº 2 (SEI nº 17982823), afirma que o maior faturamento da empresa advém da atividade preponderante a qual se encontra vinculada, indica o valor total de contratos relativos aos serviços prestados de acordo com as atividades, do mesmo modo que encaminha tabela com o total de contratos vigentes (SEI nº 17982823).

Para melhor compreensão, seguem atividades e valores de contratos que a RCS atualmente possui e que está mais bem detalhado na planilha que segue anexa a esta diligência:

- Manutenção predial preventiva e corretiva: R\$ 343.013.557,57;
- Serviço de Apoio: R\$ 103.746.889,18
- Serviço de Engenharia: R\$ 4.603.734,51;
- Serviço continuado de copa, cozinha, limpeza e conservação: R\$ 14.606.186,29.

6.22. Do mesmo modo, a declaração de contratos firmados apresentada pela licitante no âmbito do PE nº 08/2022 (SEI nº 17877856) apresenta informações que possibilitam auferir que a maior receita da empresa no ano de 2021 advém de contratos cujo objeto relaciona-se à atividade principal indicada no CNAE.

a) Faturamento estimado total da RCS em 2021: **R\$ 246.986.008,36**

b) Faturamento estimado de contratações afins ao grupo 432 da CNAE: R\$ 159.863.791,24

Nº	Nome do Órgão/Empresa	Atividade (CNAE)	Valor mensal do contrato	Qtd de meses de execução contratual em
1	SERPRO	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 655.786,70	12
2	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 432.693,24	12
3	PGR	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 90.383,45	12
4	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	Serviço de Engenharia	R\$ 59.993,19	12
5	CNPQ	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 55.899,45	12
6	MPDFT	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 153.603,49	12
7	SENADO FEDERAL	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 211.511,91	12
8	INSS	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 66.368,75	12
9	MRE	Serviço de apoio	R\$ 109.338,87	12
10	CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO EXERCITO	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 16.170,40	12
11	UFBA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 1.243.984,39	12
12	BANCO CENTRAL -BACEN	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 90.496,63	12
13	BACEN - PA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 30.245,55	12
14	PETROBRAS	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 396.834,34	12
15	CGU	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 223.589,91	12
16	PGR - ELÉTRICA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 149.280,95	12
17	CADE	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 177.775,94	12
18	INFRAERO - BELÉM	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 661.988,19	12
19	MINISTERIO DA SAÚDE	Serviço de apoio	R\$ 1.119.892,78	12
20	CAIXA - GILOG - FO	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 453.298,32	12
21	TRE-BA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 153.528,35	12
22	S.JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU	Serviço de apoio	R\$ 562.856,65	12
23	INSS	Serviço de apoio	R\$ 163.150,23	12
24	TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 309.365,92	12
25	CAIXA - OSASCO-SP SLG	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 268.275,90	12
26	CCBB - SP	Serviço de apoio	R\$ 279.488,68	12
27	INFRAERO-BÉLEM	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 223.859,23	12
28	TRT1ª REGIÃO - RJ	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 208.141,92	12
29	PETROBRAS	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 801.097,85	12
30	BNDES	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 115.666,67	12
31	CADE	Serviço de apoio	R\$ 176.395,05	12
32	BB CCBB - RJ	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 356.652,09	12
33	MDR	Serviço de apoio	R\$ 351.107,62	12
34	BB -BSB	Serviço de apoio	R\$ 330.573,82	12
35	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 441.814,97	12
36	CAIXA CTC	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 1.467.033,16	12
37	ANM-AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 23.637,73	12
38	POLICIA FEDERAL	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 184.221,65	12
39	BB BELÉM NOVO -	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 91.907,57	12
40	ITI - INSTITUTO NACIONAL DE	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 35.833,33	12

41	CÂMARA DOS DEPUTADOS	Serviço de apoio	R\$ 815.433,75	12
42	MINISTÉRIO DO TURISMO	Serviço de apoio	R\$ 746.266,17	12
43	INFRAERO -TO	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 120.458,72	12
44	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF	Serviço de apoio	R\$ 288.938,86	12
45	BANCO DO NORDESTE - BNB SUPORTE	Serviço de engenharia	R\$ 353.647,95	12
46	CÂMARA DOS DEPUTADOS	Serviços continuado de copa, cozinha e limpeza	R\$ 1.217.182,19	11
47	DEPEN -RN	Serviço de apoio	R\$ 118.499,32	11
48	FUB - UNB	Serviço de apoio	R\$ 87.906,00	10
49	TJ/RJ	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 26.250,00	10
50	ITI	Serviço de apoio	R\$ 36.879,52	9
51	CAIXA - OSASCO	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 659.387,04	8
52	BNB - AC	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 135.633,30	9
53	BB GRÁFICA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 150.000,00	8
54	ELETRONORTE	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 57.916,65	8
55	BB CCBB	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 282.835,61	7
56	AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA	Serviço de apoio	R\$ 1.429.392,23	7
57	CÂMARA DOS DEPUTADOS	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 1.815.276,53	5
58	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 1.525.666,67	5
59	PETROBRAS	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 136.437,94	5
60	BNB MANUTENÇÃO	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 644.166,66	5
61	ANATEL	Serviço de apoio	R\$ 218.037,58	4
62	SENADO FEDERAL	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 732.795,40	4
63	ANVISA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 148.894,93	3
64	BB CARJ	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 368.999,04	3
65	MINISTÉRIO DA SAÚDE	Serviço de apoio	R\$ 164.838,04	2
66	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 69.572,74	2
67	FUNAI	Serviço de apoio	R\$ 344.931,53	2
68	HUB	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 329.991,04	1
69	CGU	Serviço de apoio	R\$ 17.453,35	0
70	ANTAQ	Serviço de apoio	R\$ 111.214,65	0
71	SENADO FEDERAL	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 150.631,43	0
72	HU UFC	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 445.380,94	0
73	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE	Serviço de apoio	R\$ 1.099.328,04	0
Total				

*Em azul, encontram-se destacados os contratos que não se relacionam à atividade principal.

* Trata-se de análise amostral, extraída a partir dos dados da Declaração de Contratos Firmados (SEI nº 17877856), que visa demonstrar o maior faturamento da empresa no ano base de 2021.

6.23. Demonstra-se, assim, que a receita bruta da empresa recorrida advém, em sua maior parte, da realização da atividade principal classificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ fazendo, portanto, *ius* ao benefício da desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº 12.546/11. Destaca-se que a aferição da receita a partir dos dados contidos na declaração de contratos firmados assemelha-se à conduta praticada pelo próprio Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2456/2019 - TCU - Plenário.

6.24. Igualmente, não merece a alegação da Recorrente de aferição de vantagem indevida pela licitante vencedora, em decorrência da impossibilidade de utilização da desoneração da folha de pagamento, uma vez que a atividade principal desenvolvida pela empresa é incompatível com o objeto da licitação.

6.25. A jurisprudência do Corte de Contas deixa assente que não há impeditivo legal para que pessoa jurídica, enquadrada no regime da desoneração tributária e que exerça atividades secundárias, participe de certames licitatórios, desde que haja prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados.

“ACÓRDÃO Nº 480/2015-TCU

Ementa

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. **O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.** (grifo acrescentado)

2.3.8. Desse modo, conclui-se que a licitante não agiu indevidamente ao zerar a alíquota referente à contribuição previdenciária no submódulo 2.2 (INSS) posto que a empresa demonstrou que encontra-se apta a usufruir os benefícios da Lei nº 12.546/2011.

6.26. Destaca-se que, quando da análise da proposta da empresa, a área requisitante já havia se pronunciado sobre este ponto indicando não haver impeditivo legal, conforme consignado na Nota Técnica 69 (SEI nº 18047793) devidamente divulgada no sítio eletrônico do MJSP.

2.3.6. Cabe ressaltar que a Lei nº 12.546/2011 não veda que a empresa desonerada exerça outras atividades econômicas distintas da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime, como no caso em análise, e prevê em seu art. 9º, §§ 9º e 10, que, quando a desoneração se der em razão do seu enquadramento no CNAE, a incidência da CPRB, ao invés do INSS patronal, se aplicará também sobre as receitas oriundas das outras atividades fins da empresa, *in verbis*:

Lei nº 12.546/2011

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

2.3.7. Por fim, cabe registrar que em situação assemelhada o Tribunal de Contas da União já se manifestou, por meio do Acórdão 480/2015-TCU-Plenário, no sentido de que não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária, mesmo no caso de licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao regime de desoneração.

(...)

2.3.8. Desse modo, conclui-se que a licitante não agiu indevidamente ao zerar a alíquota referente à contribuição previdenciária no submódulo 2.2 (INSS) posto que a empresa demonstrou que encontra-se apta a usufruir os benefícios da Lei nº 12.546/2011.

6.27. Logo, a empresa Recorrida, não obstante exercer atividade principal distinta do objeto da licitação, possui em seu cadastro de CNPJ, a despeito do que foi afirmado pela Recorrente em suas razões recursais, a indicação do exercício da atividade secundária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, compatível com o objeto da licitação. Tal fato, vai ao encontro da orientação da Corte de Contas, afastando-se, portanto, o argumento de que houve violação ao princípio da isonomia.

6.28. Corroborando com todo entendimento esboçado alhures, colacionamos abaixo trecho do Acórdão nº 1097/2019 -Plenário, em que o Tribunal de Contas da União, diante da análise de situação análoga, decidiu que o pregoeiro agiu de forma indevida ao desclassificar a empresa RCS Tecnologia LTDA por se beneficiar de desoneração tributária.

"(...)

Em situação assemelhada, este Tribunal já se manifestou, por meio do Acórdão 480/2015-TCU-Plenário, no sentido de que não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime.

Em outra oportunidade, ficou registrado no voto que fundamentou o Acórdão 6.013/2015-TCU- 2ª Câmara, em sede de embargos de declaração contra o Acórdão 3.472/2015-TCU-2ª Câmara, constante da Relação 15/2015, que o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei 12.546/2011 não ampara a adoção de dois orçamentos estimativos como critério de aceitabilidade de preços máximos na licitação, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta ou sobre o valor da folha de pagamento.

Em conclusão, não há irregularidade nem fere a isonomia do certame a possibilidade de formação da planilha de custos com encargos previdenciários abrangidos pela legislação vigente, no caso a Lei 12.546/2011, por um licitante legitimamente optante do regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de pagamento (20% sobre o montante da remuneração do trabalhador).

(...)

No caso, entendo que a desclassificação foi indevida. A uma, pelo fato de que a desoneração, *per se*, não afetaria a isonomia do certame. Por evidente, a informação sobre a legitimidade e comprovação da opção da desoneração previdenciária pelo licitante, questionada pelo pregoeiro, seria essencial para a análise da exequibilidade da planilha de formação de preços e para evitar eventuais consequências tais como inexecução contratual e responsabilização subsidiária da Agência. A duas, pela não realização da diligência por parte deste mesmo pregoeiro para esclarecer o ponto acima."

6.29. Por fim, quanto à alegação da Recorrida de que "... tendo em vista que a mesma utilizou-se do benefício para empresas do Simples Nacional, participando como atividade principal, o uso do CNAE 43.21-5, que se refere à atividade de instalação e manutenção elétrica, portanto, não sendo a atividade exigida no edital" não se afiguram elementos suficientes que permitam uma análise e uma compreensão da afirmação. Pelo que se pode extrair, a Recorrida fez uma correlação equivocada entre o benefício da desoneração e o do Simples Nacional, os quais não se confundem. De todo modo, insta consignar que na proposta da empresa declarada vencedora não foram utilizados os tributos aplicáveis às empresas optantes do regime do Simples Nacional.

6.30. Isto posto, sob a luz das fundamentações expostas, não prosperam as alegações da Recorrente quanto a qualquer violação dos ditames legais.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa

7.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **Martins e Reis LTDA, CNPJ nº 02.710.0009/0001-11**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 08/2022.

7.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

7.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Pregoeiro(a), em 31/05/2022, às 18:28, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **18108903** e o código CRC **29DAED27**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.